



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **808**
DE 05.09 A 09.09.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Servidor. Poder Judiciário. Percepção de 100% da função comissionada. Impossibilidade.	2
Multa por descumprimento à legislação trabalhista. Contrato de empreitada. Subcontratação. Ausência de responsabilidade solidária.	2
Concurso público. Candidato portador de megapótese transversa. Inaptidão para o exercício do cargo. Capacidade para o exercício da profissão não comprovada.	3
Direito Penal	4
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 17 da Lei 7.492/1986. Obediência hierárquica.	4
Teoria da culpabilidade. Não aplicação. Transnacionalidade. Caracterização.	5
Direito Processual Civil	6
Antecipação da tutela deferida em ação proposta para anulação de autos de infração por lesão ao meio ambiente. Suspensão da medida. Impugnação via mandado de segurança.	6
Direito Tributário	7
Execução fiscal. Conselhos profissionais. Recolhimento de custas processuais. Isenção. Natureza jurídica de autarquia. ADI 1.717/DF. Irrelevância.	7

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor. Poder Judiciário. Percepção de 100% da função comissionada. Impossibilidade.

Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Servidor do Poder Judiciário da União. Percepção de 100% da função comissionada juntamente com a remuneração do cargo efetivo, incluídos os quintos incorporados. Impossibilidade. Arts. 14 e 15 da Lei 9.421/1996, c/c o art. 4º da Lei 8.911/1994. Transformação da parcela incorporada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Irrelevância. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

I. “O servidor ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário da União, quando no exercício de função comissionada, perceberá apenas uma das duas retribuições, salvo se optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 70% (setenta por cento) da retribuição da função comissionada, hipótese em que poderá perceber, cumulativamente, a parcela de quintos/décimos incorporados, *ex vi* dos arts. 14 e 15 da Lei 9.421/1996, c/c o art. 4º da Lei 8.911/1994.” (Apelação Cível 2002.34.00.021359-6/DF; Relator Convocado Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes).

II. “A transformação da parcela de quintos/décimos incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), pelo art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, não teve o condão de revogar o art. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996, que exige a opção para a percepção cumulativa da função comissionada com a parcela incorporada, visto que a mudança da sua natureza não retira a vedação que sobre ela recai.” (Apelação Cível 2002.34.00.021359-6/DF; Relator Convocado Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes).

III. Segurança denegada. (Numeração única: 0050721-10.2008.4.01.0000, MS 2008.01.00.049611-9/BA, rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 06/09/2011, p. 236.)

Multa por descumprimento à legislação trabalhista. Contrato de empreitada. Subcontratação. Ausência de responsabilidade solidária.

Ementa: Processual Civil. Embargos infringentes. Administrativo. Trabalhista. Multa por descumprimento à legislação trabalhista. Contrato de empreitada. Subcontratação. Ausência de responsabilidade solidária. Necessidade de previsão legal expressa. Embargos improvidos.

I. Em sede de apelação cível a Turma julgadora, por maioria, deu provimento à apelação e reformou a sentença ao entendimento de que não prevalece a responsabilidade solidária da apelante já que ela havia repassado parte dos serviços contratados, mediante sub-empreitada, a outra empresa, que

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

era a responsável pela contratação de empregados em situação irregular.

II. Correto o julgado embargado uma vez que, para se caracterizar a responsabilidade solidária, é necessária previsão legal expressa.

III. Na hipótese dos autos não há previsão legal expressa a respeito da solidariedade da empresa apelante, que é a empreiteira, em relação à subempreiteira quanto à multa por descumprimento da legislação trabalhista. A multa tem caráter de sanção administrativa e não pode ser confundida com obrigação de natureza trabalhista prevista na CLT; tampouco há previsão legal no Código Tributário Nacional a respeito dessa solidariedade na hipótese de subempreitada.

IV. Precedente: “O § 2º do art. 2º da CLT, ao estabelecer a responsabilidade solidária entre empresas coligadas, refere-se somente a empresas que tenham alguma ligação societária entre si, como as subsidiárias em relação às empresas controladoras. Não havendo vínculo societário entre empreiteira e subempreiteira, mas apenas vínculo contratual, não há lugar para o reconhecimento daquela solidariedade. Inaplicável ao caso o inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, visto que a solidariedade ali estabelecida se refere à comunhão de interesses no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, quando incumbir a ambos a realização da hipótese de incidência do tributo, o que não tem relação com a infração de caráter trabalhista.” (TRF - 3ª Região, RecNec 581.836, 2000.03.99.018593-8, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, DJ 30/06/2009).

V. Embargos infringentes da União improvidos. (Numeração única: 0000141-80.1998.4.01.3700, EAC 1998.37.00.000142-7/MA, rel. Des. Federal Selene Almeida, 3ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 05/09/2011, p. 235.)

Concurso público. Candidato portador de megapótese transversa. Inaptidão para o exercício do cargo. Capacidade para o exercício da profissão não comprovada.

Ementa: Concurso público. Candidato portador de megapótese transversa. Inaptidão para o exercício do cargo. Capacidade para o exercício da profissão não comprovada. Sentença confirmada.

I - Agravo retido cujo pedido de julgamento não foi reiterado no apelo não pode ser conhecido.

II - Trata-se de candidato excluído do concurso público para provimento do cargo de carteiro I, por ter sido considerado inapto para o exercício da profissão quando da realização de exames médicos pré-admissionais.

III - O edital do certame continha regra específica que previa que os portadores de megapótese transversa seriam considerados inaptos, bem como eliminados do certame.

IV - Não constam dos autos outras provas capazes de refutar o relatório médico exarado

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

pela banca examinadora, indicando que a patologia em questão não impede o exercício da profissão de carteiro.

V - Assim, não há na espécie, ofensa à regra constitucional de acesso aos cargos públicos, uma vez que o art. 37, II, da CF/1988 confere ao legislador infraconstitucional a discricionariedade quanto aos atributos exigidos para o acesso aos cargos, sendo-lhe facultado, inclusive, estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

VI - Agravo retido não conhecido.

VII - Apelação do autor não provida. (Numeração única: 0008807-75.2009.4.01.3800, AC 2009.38.00.009186-6/MG, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 05/09/2011, p. 231.)

DIREITO PENAL

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 17 da Lei 7.492/1986. Obediência hierárquica.

Ementa: Penal. Apelação criminal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 17 da Lei 7.492/1986. Prescrição. Inocorrência. Obediência Hierárquica. Art. 22 do Código Penal. Não configurada.

I. Não ultrapassado o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV/CP), considerando a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre essa e a publicação da sentença, não há que se falar em ocorrência da prescrição, em decorrência da pena privativa de liberdade fixada na sentença.

II. O contexto fático-probatório demonstra que réu tinha consciência de estar participando de operação de empréstimo fraudulenta e ilegal, em benefício do Presidente do BEG, que não poderia, em nome próprio, tomar dinheiro emprestado na instituição financeira por ele presidida, violando, a norma do art. 17, *caput*, da Lei 7.492/1986, em desfavor da confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

III. Comprovado que os réus agiram em comum acordo para concessão de empréstimos fraudulentos e que, com isso, lesaram a confiabilidade no Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar em excludente de culpabilidade por inexistência de conduta diversa (obediência hierárquica).

IV. Provido recurso de apelação do Ministério Público Federal e improvido recurso de

apelação da defesa. (Numeração única: 0012414-75.1999.4.01.3500, ACR 1999.35.00.012437-3/GO, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 05/09/2011, p. 220.)

Teoria da coculpabilidade. Não aplicação. Transnacionalidade. Caracterização.

Ementa: Penal. Tráfico internacional de entorpecentes. Art. 33 e art. 35, c/c o art. 40, i, todos da Lei 11.343/2006. Teoria da coculpabilidade. Não aplicação. Transnacionalidade. Caracterização. Apelação desprovida.

I. A teoria da coculpabilidade deve ser afastada, em face da impossibilidade de divisão de responsabilidade entre a sociedade e o autor de uma infração penal, com fundamento no reduzido grau de autodeterminação do indivíduo.

II. Não há como se concluir, de forma inequívoca, que a prática de um crime é decorrência da segregação social a que foi submetido o criminoso, pois a simples exclusão de determinadas pessoas do mercado de trabalho ou o reduzido número de oportunidades de que dispõem determinados cidadãos não autoriza e nem pode servir como salvo-conduto para a prática de crimes. Caso assim fosse, estar-se-ia desconsiderando outra grande parte dos indivíduos que, embora excluídos da sociedade, não cometem crimes.

III. No caso concreto, não há qualquer elemento nos autos que leve à conclusão de que a exclusão do meio social levou os recorrentes a praticarem os delitos, já que ambos os réus declararam possuir ocupação lícita (moto taxista e motorista profissional - fls. 108 e 110) e restou evidente o objetivo de obtenção de lucro fácil mediante a utilização de veículos roubados para a aquisição de entorpecentes.

IV. A transnacionalidade do tráfico de entorpecentes restou configurada. Não é somente o réu que realizou atos materiais para a internação da droga no território brasileiro que deve ser apenado pela causa de aumento da pena e sim todos aqueles que tiveram comprovadamente o domínio sobre o fato delitivo e optaram pela divisão de tarefas para garantir o sucesso do esquema criminoso.

V. Apelação desprovida. (Numeração única: 0000799-27.2009.4.01.3601, ACR 2009.36.01.000801-7/MT, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 05/09/2011, p. 223.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Antecipação da tutela deferida em ação proposta para anulação de autos de infração por lesão ao meio ambiente. Suspensão da medida. Impugnação via mandado de segurança.

Ementa: Mandado de segurança - Antecipação dos efeitos da tutela deferida em ação ordinária proposta para anulação de autos de infração por lesão ao meio ambiente - Suspensão da medida em provimento a agravo de instrumento - Decisão judicial impugnada por meio de mandado de segurança - Inadmissibilidade - Inexistência de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia - Fumaça do bom direito e perigo da demora não caracterizados - Manifesta improcedência - Impropriedade da via processual utilizada - Indeferimento do mandado de segurança - Agravo regimental denegado.

a) Recurso - agravo regimental em mandado de segurança.

b) Decisão impugnada - indeferimento da petição inicial do mandado de segurança. (Lei 12.016/2009, art. 10.)

I – Verifica-se que o agravante se limitou a reapresentar as razões já examinadas na decisão impugnada, alegando, sem demonstrar, a ilegalidade da decisão que, no Agravo de Instrumento 0008767-13.2010.4.01.0000, suspendera antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo juízo de origem em ação ordinária movida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama para afastar os efeitos dos Autos de Infração 516.214, 516.216 e 516.218 que lavrara.

II - Não obstante a irresignação do agravante, está expresso na decisão agravada os fundamentos que conduziram ao indeferimento do mandado de segurança, dentre eles, a propósito, a inexistência de prova pré-constituída e de teratologia na decisão, originalmente, atacada, sendo manifesta, portanto, a impropriedade da via processual utilizada.

III - O mandado de segurança, consoante reiterados pronunciamentos dos tribunais com espeque no enunciado da Súmula 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se presta à impugnação de ato ou decisão de natureza jurisdicional de relator ou de presidente de Turma, sendo admissível, apenas, quando a decisão impugnada for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica.

IV - No caso dos autos, a decisão atacada não padece de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não estando caracterizado ato jurisdicional singular que, eventualmente, justificasse excepcional cabimento de mandado de segurança, mesmo porque, o impetrante não elidiu os fundamentos da decisão agravada, nem, tampouco, demonstrou a natureza teratológica da decisão que negara efeito suspensivo à apelação.

V - Agravo regimental denegado.

VI - Decisão confirmada. (AGMS 0018209-66.2011.4.01.0000/RR, rel. Des. Federal Catão Alves, Corte Especial, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 06/09/2011, p. 234.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Conselhos profissionais. Recolhimento de custas processuais. Isenção. Natureza jurídica de autarquia. ADI 1.717/DF. Irrelevância.

Ementa: Execução fiscal. Conselhos profissionais. Recolhimento de custas processuais. Isenção. Natureza jurídica de autarquia. ADIn 1.717/DF. Irrelevância. Aplicação do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996.

I. Embora os conselhos profissionais possuam natureza de autarquia, conforme restou decidido pelo STF no julgamento da ADIn 1.717-6, há regra especial veiculada após a Constituição de 1988 a tratar das custas com relação a eles no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996, que dever reger o caso em detrimento da regra geral prevista no inciso I do citado artigo (Precedentes desta Corte e do STJ).

II. Agravo de instrumento improvido. (Numeração única: 0051899-57.2009.4.01.0000, AG 2009.01.00.053651-7/MG, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), 8ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 09/09/2011, p. 937.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br